AUTÓGRAFO Nº 017/2024

Redação Final do Projeto de Lei Nº 015/2024 oriundo do Poder Executivo

Dispõe sobre as ações do serviço municipal de vigilância sanitária e dá outras providências.

EDMILSON BUSATTO, Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

cAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art 1º. O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, será organizado e disciplinado na forma desta Lei, regendo-se pelas presentes disposições, bem como pelas disposições da legislação estadual e federal, naquilo que for aplicável.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art 2º. Ao setor de vigilância sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III - o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos e a prestação de serviços temporários; e

IV - o controle do exercício de atividades profissionais diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro, o Município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no Artigo 200 da Constituição Federal e na Lei Federal nº [8080](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=L8080&text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.)/90.

§ 3º A vigilância sanitária desenvolverá ações de fiscalização sobre os prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.

§ 4º O Setor de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias á promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES

Art 3º. Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos, expedindo notificações, laudos, termos, autos de infração sanitária, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde da população.

Art 4º. Toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, de acordo com o critério técnico, a lavratura de auto de infração, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. Para fins de Processo Administrativo Sanitário também serão considerados autoridades sanitárias: o Coordenador da Secretaria Municipal de Saúde, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito.

Art 5º. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação de Vigilância, em qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art 6º. Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

NOTIFICAÇÃO

Art 7º. A critério da autoridade sanitária será lavrado e expedido Termo de Notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer algo, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º O Prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de notificação será de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por no máximo 30 (trinta) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido na notificação e persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 8º. Considera-se infração sanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, de qualquer forma, se destinem à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração, bem como o julgamento do processo administrativo próprio, a aplicação da pena, a apreciação da defesa e do recurso seguirão a forma, os ritos e os prazos estabelecidos nesta Lei ou em legislação específica, quando existir.

Art 9º. Responde pela infração a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, de qualquer modo, deu-lhe causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

Art 10º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas na Lei Federal nº 6437/77, de 20 de agosto de 1977.

§ 1º As infrações sanitárias são classificadas em leves, graves ou gravíssimas, nos termos da Lei Federal nº 6437/77.

§ 2º Para efeitos pecuniários, os valores das multas para as infrações leves, graves e gravíssimas serão os seguintes:

I - Leves: 100 (cem) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);

II - Graves: 200 (duzentos) UFIRs;

III - Gravíssimas: 300 (trezentos) UFIRs;

Art 11º. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV - a capacidade econômica do autuado;

V - os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art 12º. São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário o autuado;

II - não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III - procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art 13º. São circunstâncias agravantes:

I - ser o autuado reincidente;

II - ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III - ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI - ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII - ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art 14º. O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal, estando o notificado localizado em outro Município;

III - por Edital, caso o notificado esteja localizado em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a assinar, essa circunstância deverá ser expressamente mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação em 05 (cinco) dias após a publicação.

Art 15º. No julgamento das infrações sanitárias, são consideradas instâncias para recursos as seguintes autoridades sanitárias:

I - Primeira Instância, julgadora da defesa ou impugnação ao Auto de Infração/ Notificações: o Coordenador de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Retiro do Sul;

II - Segunda Instância, julgadora do primeiro recurso ao indeferimento da defesa ou impugnação ao Auto de Infração/Notificações: o Secretário Municipal de Saúde;

III - Terceira Instância, julgadora do segundo recurso ao indeferimento da defesa ou impugnação ao Auto de Infração/Notificações: o Prefeito Municipal.

§ 1º As instâncias poderão valer-se, em caso de necessidade, de auxílio da Assessoria Jurídica do Município, que deve emitir parecer conclusivo sobre o assunto.

§ 2º Sendo lavrado o Auto de Infração pela autoridade sanitária competente, terá a parte autuada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa à Primeira Instância, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para decisão.

§ 3º Não sendo provida a defesa apresentada, poderá o autuado apresentar recurso à Segunda Instância recursal no prazo de 15 (quinze) dias, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para julgamento do recurso apresentado.

§ 4º Sendo mantida a decisão de aplicação de penalidade, terá a parte autuada o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da decisão proferida pela Segunda Instância.

§ 5º O Prefeito Municipal, constituído na Terceira Instância de julgamento, terá o prazo de 10 (dez) dias para julgamento do recurso final apresentado.

Art 16º. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver feito a verificação, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que estiver sujeito o infrator, com a indicação do preceito legal autorizador da imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em Processo Administrativo Sanitário;

VI - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo para interposição do recurso, quando cabível.

§ 1º Decorrido o prazo de defesa e/ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição da pena de multa em divida ativa, devendo o processo ser encaminhado ao Departamento Jurídico do Município para adotar as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

§ 2º A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos às multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES SUJEITAS A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art 17º. Os estabelecimentos e atividades sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I - apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins do cadastramento e a atualização cadastral;II - realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária;

III - recolhimento do respectivo valor da Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária

IV - emissão do Alvará Sanitário;

V - afixação do Alvará Sanitário em local visível do estabelecimento.

Art 18º. Qualquer denúncia sobre eventuais irregularidades cometidas no âmbito da vigilância sanitária deverá ser formalizada por escrito ao Município, sendo resguardado o sigilo do denunciante.

Gabinete do Presidente Câmara Municipal de Bom Retiro do Sul, 21 de fevereiro de 2024.

 Presidente Diretor

 Câmara Municipal de Câmara Municipal de

 Vereadores de Bom Retiro do Sul Vereadores de Bom Retiro do Sul